

QUESTIONAMENTO
PREGÃO N° 010/2014
PROCESSO N° 00356/2014

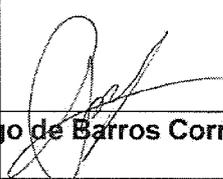
1

Razão Social da Proponente: Linkcon LTDA EPP		
Endereço: Rua Manoel Ramos de Souza, 83, Centro – Lagoa do Carro - PE		
CEP: 55820 -000	Fone : 81 3038.1063/	Fax: 81 3038 1063
E-mail: sergio@linkcon.com.br	CNPJ: 05.323.742/0001-71	Inscrição estadual: 0309852-42

OBJETO: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à implementação do "Projeto de Modernização Administrativa" da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no anexo I do edital

QUESTIONAMENTO: segue anexo o questionamento referente a vistoria.

LOCAL: RECIFE	DATA: 07 de novembro de 2014
---------------	------------------------------

Nome do REPRESENTANTE: Diego de Barros Correia Galindo	
RG: 5.743.015	CPF: 034.339.694-77
Assinatura do REPRESENTANTE:	
	
_____ Diego de Barros Correia Galindo	



Recife, 06 de novembro de 2014

À LINKCON LTDA EPP

Trata-se de parecer sobre a obrigatoriedade de exigência de realização de visita técnica em editais de pregão eletrônico em homenagem aos princípios da eficiência e da legalidade.

Prezados,

Voltada a propiciar aos licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto do certame, de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato), a visita técnica constitui um dever da Administração Pública com vistas contemplar os princípios da Eficiência e da Legalidade.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Autorizada pelo artigo 30, III, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública deve exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame, vejamos:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

Ou seja, a necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto que será realizado pelo futuro contratado, bem como pelas condições que envolvem o local onde ele será executado.

Desta feita, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois, do contrário, restará inviável a identificação, pelo licitante, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, fato esse que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade do local da execução do futuro contrato condicionar a precisão na elaboração das propostas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto necessita.

Contudo, é necessário reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Assim, em virtude disso, e visando a legalidade da visita técnica, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, estando esse raciocínio em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desta feita, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o Tribunal de Contas da União tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário".¹

¹ TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

Consoante a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 - Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Por isso, quando necessária a visita técnica, o Tribunal de Contas da União tem expedido determinações no sentido de que a Administração:

“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”²

Outro apontamento da Corte de Contas acerca da vistoria técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante.

Em consonância com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Observemos trecho do Acórdão nº 785/2012 - Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados”,

² TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

por se tratar de exigência excessiva, já que o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"(...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato".³

Diante do exposto, conclui-se que o Tribunal de Contas da União admite que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, desde que essa condição seja ponderada à luz do art. 3º da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Pois, em face desses dispositivos, a exigência sempre será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.


Setor jurídico da empresa Linkcon LTDA EPP

³ TCU, Acórdão nº 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.